

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 19/12/00.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

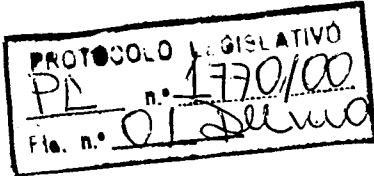
LIDO  
Em 18/12/2000

Assessoria do Plenário

*Flammar Pinheiro*  
Chefe da Assessoria do Plenário

PL 1770/2000

Projeto de Lei nº 10  
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)



Determina a introdução da “Educação Patrimonial” como um dos conteúdos básicos das matérias e atividades curriculares do sistema de ensino público e privado do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** A *Educação Patrimonial* é conteúdo obrigatório das matérias e atividades curriculares do sistema de ensino fundamental e médio das escolas da rede pública e privada do DF, com tratamento multi, inter e transdisciplinar, sendo uma função permanente do processo educativo global.

§ 1º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a revisão dos conteúdos e currículos das matérias e práticas de ensino, adequando-se ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Será enfatizado a importância da questão da preservação do Distrito Federal, priorizando a área tombada do Plano Piloto e a concepção de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, tendo como núcleos focais:

- I – O estudo do Patrimônio Urbanístico e Arquitetônico do DF;
- II – o estudo do Patrimônio Ambiental do DF; e
- III – o estudo do Patrimônio Histórico e Cultural do DF.

**Art. 2º.** A formação, treinamento e reciclagem de professores, consultores, técnicos e servidores dos sistema de ensino do Distrito Federal, bem como de outros órgãos governamentais para implementação da presente lei, será realizada pela Secretaria de Educação do DF, com o apoio das Secretarias



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Meio Ambiente e acompanhamento técnico da UNESCO, IPHAN, Fundação Oscar Niemayer e Conselho Técnico de Preservação de Brasília (CTPB).

**Art. 3º.** O intercâmbio com organismos nacionais e internacionais será incentivado, com o objetivo de aprimorar a qualificação técnica dos recursos humanos que atuem em educação patrimonial e ambiental.

**Art. 4º.** O Poder Executivo promoverá permanente investigação e experimentação relativas ao conteúdo, métodos educacionais e estratégias de organização e transmissão de conhecimentos para a educação e formação da consciência da importância da preservação de Brasília, aperfeiçoando gradativamente os procedimentos pedagógicos.

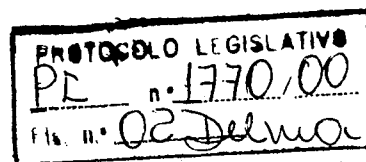
**Art. 5º.** Os recursos necessários ao cumprimento desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Educação do DF a partir do exercício de 2001.

**Art. 6º.** O Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um Plano de Ensino de Distrito Federal que incorpore as determinações da presente lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



*“Será conveniente que todos tenham presente o que foi a realização desta obra comovente, gigantesca e fundamental para o país porque, se não tiverem no espírito a consciência desse lastro em que Brasília se apoia, haverá sempre o risco de soluções e de proposições improvisadas e capazes de desvirtuar as idéias fundamentais que orientaram o nascimento da cidade e que se impõem sejam preservadas”*

Lúcio Costa



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1770/00
Fls. n.º 03 Delma

A Constituição Federal determina em seu art. 210 que "**serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais**".

Obedecendo a esse dispositivo, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê no art. 26, *caput*:

**"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".**

A Constituição Federal também é clara sobre a importância da preservação do patrimônio urbanístico, natural e cultural, nos artigos 23, 30 e 216, "*in verbis*":

**"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1770/00
Fls. n.º 04 Delmea

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 4.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”.

Vale lembrar que o Distrito Federal, por força do art. 32, § 1º da Constituição Federal, detém as competências de Estado e Município.

O tombamento foi, assim, elencado pelo legislador maior como um dos importantes instrumentos de proteção do nosso vasto patrimônio cultural. Definem os doutos: “*tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, ecológico, turístico, cultural ou científico de bens que, por essa razão, devem ser preservados de acordo com a inscrição no livro próprio*” (cf. Hely Lopes Meirelles).

Uma vez tombado um bem, cabe ao Poder Público e à sociedade defendê-lo de toda e qualquer agressão ou tentativa de descaracterização, conforme comanda a nossa Carta Maior.

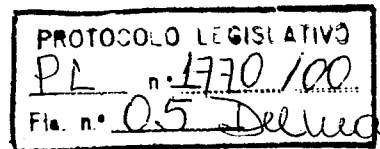
Brasília, muito mais de que um símbolo nacional, foi o único núcleo urbano contemporâneo considerado digno de ser incluído na lista dos bens de valor universal pelo Comitê do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO). Isso ocorreu mediante resolução da referida entidade internacional, em 07 de dezembro de 1987. Nossa Capital foi então alçada ao mesmo grau de importância de sítios urbanos notáveis espalhados pelos quatro cantos do planeta.

A escolha de Brasília deveu-se às particularidades e aos valores de seu plano urbanístico, concebido por Lúcio Costa com base nos conceitos de urbanismo deste século. O Plano Piloto constitui-se objeto de proteção legal, no que se refere à manutenção dos princípios de projeto desde a sua

*pm*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL



inauguração, por meio do art. 38 da Lei Federal n 3.751 de 13 de abril de 1960 (Lei Santiago Dantas), abaixo transcrito:

***“Art. 38. Qualquer alteração no plano piloto a que obedece a urbanização de Brasília, depende de prévia autorização em lei federal.”***  
(grifo nosso)

Este dispositivo, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.829 de 14 de outubro de 1987, o qual define o perímetro de preservação e consubstancia as características essenciais a serem preservadas as quatro escalas distintas em que se traduz a concepção da cidade: **a monumental, a residencial, a gregária e a bucólica.** Essas quatro escalas estabelecem os elementos determinantes de um padrão de qualidade de vida que deve ser mantido par as futuras gerações. Daí a importância da conscientização, mediante conteúdo pedagógico a ser ministrado pelas escolas, da educação patrimonial para que as gerações presentes e futuras preservem o monumento Brasília, tombado como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO.

O regime especial de proteção a que está submetido o Plano Piloto de Brasília também está consignado na Lei Orgânica do DF em inúmeros dispositivos, *“in verbis”*:

**“Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.**

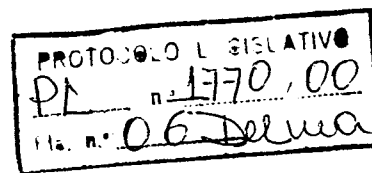
(...)

**§ 2º Esta lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.**

**Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.**



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL



**Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:**

(...)

**VI - proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;**

**Art. 314. (...)**

**Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:**

(...)

**IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade”;**

Portanto, não é à toa que a UNESCO reconhece Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade. Nossa cidade atende aos pré-requisitos básicos estabelecidos pela instituição:

- 1 - “OBRA PRIMA DO GÊNIO CRIATIVO HUMANO”.
- 2 - “EXEMPLO EMINENTE DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO QUE ILUSTRA PERÍODO SIGNIFICATIVO DA HISTÓRIA”

Temos a responsabilidade de cuidar e preservar nossa querida Brasília. Devemos educar nossos filhos para que eles entendam a importância de cuidar da cidade com carinho, para que os maus cidadãos e homens públicos não tenham chance de descaracterizá-la.

Para encerrar, gostaria de agradecer o belo trabalho da Assessora da CLDF, Luísa Carvalho, intitulado Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade, e citar os geniais Lúcio Costa e Oscar Niemeyer, respectivamente:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*“... cidade planejada para o trabalho ordenado e eficiente, mas ao mesmo tempo cidade viva e aprazível, própria ao devaneio e à especulação intelectual, capaz de tornar-se, com o tempo, além de centro de governo e administração, num foco de cultura dos mais lúcidos e sensíveis do país”*

*“...espero que Brasília seja uma cidade de homens felizes, homens que sintam a vida em sua plenitude, em toda sua fragilidade; homens que compreendam o valor das coisas simples e puras – um gesto, uma palavra de afeto e solidariedade”*

Concluindo, faço minhas as palavras do arquiteto e urbanista Sílvio Cavalcante:

**Brasília... Para preservá-la é fundamental conhecê-la, entendê-la, respeitá-la e fundamentalmente amá-la.**

Que nossos filhos aprendam essa lição na escola e a transmitam no seu cotidiano, em cada rua, casa, apartamento e monumento da Capital da Esperança.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da iniciativa em tela que, de certo contribuirá para melhoria da qualidade de vida e melhor preservação do patrimônio urbanístico e natural do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Rodrigo Rollemberg

